



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Processo N° 0036684-21.2012.4.01.3400  
N° de registro e-CVD 00114.2012.00173400.2.00450/00136

Classe : **2100 - MANDADO DE SEGURANÇA**  
Impetrante : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL**  
Impetrado : **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA SUBSTITUTA**

**DECISÃO**

O Sindicato dos Servidores Públicos no Distrito Federal impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público e a Secretária de Gestão Pública Substituta, como pedido liminar para que se impeça o corte nos pontos dos servidores do Distrito Federal, em razão da greve que desencadearam.

Enfrento a medida de urgência.

O direito de greve de servidores públicos, ao contrário do que sucedeu com o ramo celetista, tem sofrido intempéries normativas. O texto inaugural da Constituição, no art. 37, VII, o previu, mas condicionando-o à edição de lei complementar. Sobreveio a mudança na redação do dispositivo, mas nada em ordem substancial: a referência à lei complementar ficou substituída pela lei específica; a necessidade do ato legislativo, base maior da quizília, remanesceu.

Tivesse prevalecido o que afirmado pelo min. Pertence há algum tempo, e a coisa estaria sofrendo menores dissabores. Disse o então magistrado da Suprema Corte, analisando aquela classificação de eficácia dos atos normativos no Brasil trazida à balha por José Afonso da Silva, e aplicando-a ao caso que enfrentava, que o direito de greve dos servidores detinha eficácia imediata, porém restringível por lei. Prevaleceu naquele momento, contudo, a tese oposta: a de que o direito é limitado, com dependência de exercício condicionada à edição do ato normativo exigido pela Constituição. A lei, porém, não veio.

Apenas em toada mais recente, e seguramente forçado quer pela inércia legislativa - que nunca editou, no ponto, o que o Texto Magno impôs -, quer pela verdade curial de que as greves se sucedem em frequência não rara, o pretório Excelso terminou por dizer que se aplicam aos servidores as disposições da norma de greve alusiva aos trabalhadores celetistas, a Lei 7.783/89, afora outras disposições que se façam necessárias, porque nesse caso sempre está envolvido o interesse público.

Se antes, malgrado a ausência de lei, já se reputavam legítimos os movimentos paredistas dos servidores, quando houvesse base de acontecimentos para tanto, até por uma força normativa dos fatos, por agora, não há duvidar desta legitimidade, de vez que a Corte Suprema verbalizou manifestação eloquente. O direito de greve é realidade no panorama jurídico nacional.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0036684-21.2012.4.01.3400  
N° de registro e-CVD 00114.2012.00173400.2.00450/00136

E digo mais: descabe presumir a má-fé de servidores no encetar uma greve. Se a fazem, buscam em princípio algo legítimo. Certo, o exame dos casos, em projeção minimalista, pode reforçar essa presunção ou contrariá-la: uma seria a greve em bons termos, a outra a ilegal.

Por aqui, e dando azo ao momento de cognição sumária que se respira, observo que a publicidade do movimento anunciado foi ampla; tentou-se negociação prévia; a paralisação foi aviada por assembléia geral; houve adesão de parcela significativa de servidores. E mais relevante ainda, havia a expectativa de um acordo, ou pelo menos do diálogo. O Executivo, entretanto, está a fechar as portas, em postura que fulmina qualquer discussão, e assim impede o dinamismo que o direito constitucional reconhecido deveria produzir.

De tudo surge a legitimidade da greve aqui discutida, pelo menos em toada de princípio. E dessa legitimidade inaugural é que emerge a impossibilidade do corte dos pontos dos servidores que a ela aderiram, pela singela razão de que o exercício de um direito não pode traduzir prejuízo, e tampouco intimidação: seria mesmo fazer tábula rasa do art. 37, VII, da CF, e da afirmação a que o STF procedeu.

Adiro, então, ao entendimento do TRF1, que tem seguido essa idêntica linha:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO COM REPOSIÇÃO DE DIAS TRABALHADOS.*  
*1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza.*  
*2. O fato de a Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde ter determinado o corte do ponto dos servidores substituídos não a torna legitimada para a ação, eis que a supressão remuneratória combatida nestes autos encontra-se na alçada de competência da impetrada Gerente-Substituta de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.*  
*3. O corte do ponto dos servidores que aderem a movimento grevista depende de a greve ser injusta. Havendo situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho ou vínculo estatutário, não se determina o corte no ponto, conforme entendimento exposto pelo Plenário do STF no Mandado de Injunção 708 (Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/10/2007, DJe-206 divulgado em 30-10-2008). Precedentes.*  
*4. No caso concreto, deve ser mantida a sentença que determinou que os servidores substituídos pelo Sindicato impetrante não terão os dias cortados seus pontos, diante da adoção de plano de reposição de trabalho para a compensação das faltas ocorridas nos dias em que participaram da greve deflagrada em maio/05.*  
*5. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 2005.38.00.026877-0/MG, rel. Juiz Federa Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJe 24.05.2011)*

De qualquer modo, e aqui é mister a ressalva, é necessário atender ao que disposto na Lei 7.783/89; o serviço com um todo não pode parar; a relação Estado-sociedade não cabe estar



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0036684-21.2012.4.01.3400  
N° de registro e-CVD 00114.2012.00173400.2.00450/00136

prejudicada. Eventuais abusos devem ser coibidos, tudo segundo o *due process of law*. Mas o que se avizinha, o que merece a proteção imediata são os salários que estão em jogo, até porque constituem verbas alimentares. Se ao depois a moldura descambar para o exagero, para a intolerância, o Estado poderá praticar os atos administrativos cabíveis; agora, impõe-se preservar as remunerações, pena mesmo de atuação abusiva.

Esse o quadro, **defiro a liminar** para determinar às autoridades coatoras que **se abstenham** de promover qualquer *desconto remuneratório* (corte de pontos) em face dos servidores públicos federais do Distrito Federal, em razão do movimento da greve ora em curso, criando-se *folha de pagamento suplementar* caso algum decréscimo já tenha sido procedido.

**Determino**, de outro lado, que seja executado um regime de rodízio entre os servidores, de modo a não paralisar completamente as atividades que lhes competem.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00, tanto em face do ente público, como pessoalmente em detrimento de ambas as autoridades coatoras, em caso de descumprimento dessa decisão.

Intime-se com urgência para imediato cumprimento.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações e cientifique a União para, querendo, intervir no feito.

Ao MPF e depois conclusos.

Brasília, 24 de julho de 2012.

**FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES**  
Juiz Federal